INDICAÇÃO Nº 148

Indico ao Prefeito Municipal de Pedreira, para que entre em contato com a Secretaria Municipal competente objetivando, elaboração nos moldes da minuta em anexo, Projeto de Lei que obriga o poder público municipal a fornecer atendimento ou consulta de forma presencial ou por telemedicina para pessoas com depressão.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa o atendimento a demanda apresentada a esta vereadora. Dada a relevância da questão.

Sala das sessões Vereador Dario Gomes de Oliveira, em 28 de maio de 2025.

PATRICIA ALETHEIA TREVIZAN PEDROSO
"PATRICIA DA FARMACIA"
VEREADORA

PROJETO DE LEI ESTADUAL N.º XXXX/2024

Ementa: Obriga o poder público estadual e demais órgãos de saúde pública do Estado de São Paulo a fornecer atendimento ou consulta de forma presencial ou por telemedicina para pessoas com depressão.

Art. 1º - Objetivo

Esta lei tem como objetivo garantir o direito ao atendimento médico, psicológico e psiquiátrico, de forma presencial ou por telemedicina, às pessoas que sofrem de depressão, garantindo tratamento adequado e contínuo no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Definições

Para os fins desta lei, considere-se:

I. Depressão: Transtorno mental diagnosticado por profissional de saúde habilitado, caracterizado por sintomas como tristeza persistente, perda de interesse, alterações no apetite e sono, sensação de inutilidade e, em casos graves, pensamentos suicidas.

II. Atendimento Presencial: Consulta física entre paciente e profissional de saúde em unidade de saúde pública estadual ou conveniada.

III. Telemedicina: Prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias de informação e comunicação, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

IV. Profissionais de Saúde: Médicos, psicólogos, psiquiatras e outros habilitados a diagnosticar e tratar transtornos mentais.

Art. 3º - Obrigatoriedade de Atendimento

O poder público estadual, por meio do SUS e demais órgãos de saúde pública, deve fornecer atendimento médico, psicológico e psiquiátrico às pessoas com depressão, presencialmente ou por telemedicina.

§1º O atendimento deve ser iniciado imediatamente após o diagnóstico, garantindo continuidade conforme a necessidade clínica.

§2º O paciente pode optar pelo tipo de atendimento (presencial ou telemedicina), de acordo com sua preferência e orientação do profissional.

Art. 4º - Estrutura e Capacitação

Os órgãos de saúde pública estaduais deverão:

I. Garantir infraestrutura para consultas por telemedicina, com sistemas de comunicação seguros.

II. Capacitar profissionais de saúde para o uso da telemedicina, garantindo qualidade e confidencialidade.

III. Disponibilizar atendimento presencial com profissionais capacitados para tratar a depressão.

Art. 5º - Acesso e Agendamento

Os órgãos de saúde pública estaduais deverão:

I. Facilitar o acesso ao atendimento, garantindo agendamento ágil e eficiente.

II. Implementar um sistema de agendamento que permita a escolha do tipo de atendimento (presencial ou telemedicina).

III. Priorizar atendimentos emergenciais em casos graves, especialmente com risco de suicídio.

Art. 6º - Continuidade do Tratamento

O poder público estadual deve garantir a continuidade do tratamento para pessoas afetadas com depressão, fornecendo:

I. Consultas regulares conforme a necessidade do paciente.

II. Acompanhamento multidisciplinar, quando necessário.

III. Medicação gratuita conforme prescrição médica.

Art. 7º - Monitoramento e Avaliação

Os órgãos de saúde pública estaduais deverão:

I. Implementar um sistema de monitoramento da qualidade do atendimento prestado.
II. Coletar dados sobre o atendimento a pacientes com depressão, incluindo número de atendimentos e estágios clínicos.
III. Realizar pesquisas para avaliar a eficiência da telemedicina comparada ao atendimento presencial.
Art. 8º - Campanhas de Conscientização
Os órgãos de saúde pública estaduais deverão promover campanhas sobre depressão e importância do tratamento, destacando:
I. Disponibilidade de atendimento presencial e por telemedicina.
II. Os sinais e sintomas de depressão, incentivando a busca por ajuda.
III. A redução do estigma associado aos transtornos mentais.
Art. 9º - Disposições Finais
Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, permitindo a adaptação das unidades de saúde pública às novas exigências.
Justificativa
A depressão é uma condição grave que afeta milhões de brasileiros, impactando profundamente a vida dos indivíduos e suas famílias. No Estado de São Paulo, garantir o atendimento contínuo, acessível e de qualidade para pacientes diagnosticados com depressão é uma responsabilidade urgente. Este projeto de lei visa fornecer suporte adequado aos cidadãos paulistas, oferecendo alternativas de atendimento presencial e por telemedicina para ampliar o acesso ao tratamento, especialmente para aqueles em regiões com limitações de infraestrutura ou profissionais de saúde.